



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 194/2025

Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 187 [...]”

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda que poderá, a seu critério, delegar a competência ao Secretário Executivo da Fazenda. (NR)”

“Art. 248 [...]”

§1º O valor estabelecido na alínea k) do inciso I deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço de terceiros, inclusive com o serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto. (NR)

§2º O valor estabelecido na alínea k) do inciso I deste artigo, apurado na forma do § 1º, corresponderá, quando for o caso, ao somatório do valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município. (NR)

§3º O tomador de serviço de que trata a alínea k) do inciso I deste artigo ficará desobrigado desta responsabilidade se, durante 3 (três) anos consecutivos, não despendere, com serviço de terceiros, o valor nela estabelecido. (NR)

[...]"

“Art. 258 [...]”

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada; (NR)
[...]"

“Art. 274-A [...]”



I - 2% (dois por cento), para os seguintes serviços:

*a) de apresentações teatrais, musicais ou folclóricas voltadas à divulgação dos valores culturais nordestinos, desde que contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no município de Caruaru, conforme o Cadastro Municipal e com comprovação por meio de atestado emitido pela Fundação de Cultura do Município ou órgão que a venha a substituir; (NR)
[...]"*

"Art. 440. Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de 300 (trezentos) litros/dia. (NR)."

I. Revogado

II. Revogado

III. Revogado

IV. Revogado

Parágrafo Único. (Revogado)

§1º A coleta de resíduos em níveis superiores ao limite estabelecido no caput deste artigo caracteriza o responsável como grande gerador, ficando sujeito à regulamentação específica por lei, em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes. (AC)

§2º A Taxa de Coleta de Resíduos não será aplicada sobre os grandes geradores que realizem a coleta, transporte e destinação adequada de seus resíduos por conta própria, conforme regulamentação específica. (AC)

[...]"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 18 de junho de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente



Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo